

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 4.662, DE 1998

Dispõe sobre o uso de carpete em órgãos públicos.

Autor: Deputado Roberto Pessoa

Relator: Deputado Fernando Coruja

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado proíbe a instalação de carpetes em órgãos públicos federais, determinando que os já instalados sejam substituídos, à época da troca, por materiais anti-alérgicos, ensejando o descumprimento dessa norma a interdição do local até a sua observância.

Estabelece, ainda, prazo para que o Poder Executivo regulamente as sua disposições, bem como revoga genericamente as disposições em contrário.

O projeto de lei foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à Comissão de Seguridade Social e Família, para juízo de mérito, sendo rejeitado pela primeira, por considerar que a matéria deve ser resolvida por simples ato de administração dos dirigentes dos órgãos públicos federais.

Por sua vez, a Comissão de Seguridade Social e Família aprovou a proposição por julgá-la uma contribuição para manter saudável o



ambiente do trabalho, minimizando os riscos de contato com agentes provocadores de alergias respiratórias.

A proposição foi arquivada pelo término da legislatura, sendo, ao depois, desarquivada no início desta, a requerimento de seu autor, estando, nesta fase, sob o crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sem ter recebido emendas no prazo regimental, para o juízo de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta CCJC manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

A proposição in comento não apresenta condições de superar o juízo de constitucionalidade, vez que lesiona o princípio da separação dos Poderes, ao invadir seara que é própria do Poder Executivo, qual seja, a administração e organização de seus serviços, consoante o art. 84, VI, "a", da CF.

Assim sendo, deixamos de analisar os demais requisitos a que deveria se sujeitar, de hierarquia inferior à ordem constitucional.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 4.662, de 1998.

Sala da Comissão em _____ de _____ de 2005

Deputado Fernando Coruja
Relator



2005_12740_Fernando Coruja_166



1870A72911